

# Tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Brasil para a preservação do meio ambiente

Thiago Jordace<sup>1</sup>  
Leslie Arthou<sup>2</sup>

## Resumo

Considerando o novo paradigma de diálogo entre os povos iniciado a partir da segunda metade do século XX, o meio ambiente vem sendo objeto de discussões internacionais acerca de sua necessária preservação. A análise dos principais tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Brasil para a preservação do meio ambiente é o início e fundamento para pensar em políticas públicas preservacionistas, favorecendo não apenas a nação brasileira, mas o mundo globalizado. Dessa forma, as principais normas internacionais e seus elementos mais importantes são analisados neste trabalho, objetivando inaugurar um espaço de debate acerca da normatividade ambiental.

**Palavras-chave:** Meio ambiente; tratados e convenções internacionais; direito internacional ambiental.

## Abstract

Considering the new paradigm of dialogue between peoples started to the second half of the twentieth century, the environment has been the subject of international discussions about its necessary preservation. The analysis of the main international treaties and conventions welcomed by Brazil for the preservation of the environment is the beginning and foundation to think of preservationist policies, favoring not only the Brazilian nation, but the globalized world. In this way, the main international standards and its most important elements are analyzed in this work, aiming to open a space for debate about the environmental normativity.

**Keywords:** Environment; international treaties and conventions; International Environmental Law.

## Designações terminológicas dos documentos internacionais

Os documentos internacionais recebem uma designação específica dependendo do seu propósito, partes envolvidas e abrangência, tendo como

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela UERJ, Graduado em Direito pela UFRJ, professor da UFRRJ, FESO, FEMPERJ, IBMEC e advogado. E-mail: thiagojordace@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito pela FESO. E-mail: les.arthou@gmail.com

nomenclaturas “tratado”, “convenção”, “acordo”, “protocolo”, “agenda”, “convênio” e “resolução”. Muitas vezes, estes termos são usados de forma indistinta, como sinônimos, algo que dificulta a identificação de plano dos mesmos, rechaçando a técnica para angariar melhor compreensão. Entretanto, é importante determinar cada designação para facilitar a compreensão do padrão internacional.

Segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), recepcionada pelo Brasil pelo decreto 7030/2009, há designação do termo “tratado” como sendo “(...) um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. Francisco Rezek<sup>3</sup> define este documento internacional como “(...) todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos”. O artigo 1º/k, da lei 6/2010 do Timor Leste, trata o mesmo como “(...) qualquer acordo concluído entre dois ou mais sujeitos de Direito Internacional Público, destinado a produzir efeitos jurídicos e regulado pelo Direito Internacional Público.”. Não são conceitos precisos, pois sua amplitude abarca qualquer tipo de acordo formal em âmbito internacional, não setorizando cada categoria legislativa em seu devido padrão de nomenclatura, parecendo melhor trabalhar com o indicado na Convenção de Viena (1969).

O tratado internacional é um acordo bilateral ou multilateral de especial relevância política, mas não institui – normalmente – regras de conduta para os Estados partes. Já a “convenção” também é documento formal internacional, sendo erroneamente confundido como espécie daquele; não há relação de gênero e espécie por serem padrões de acordos distintos. Esta nomenclatura é para designar os atos multilaterais, advindos do diálogo internacional acerca de interesses comuns das nações, objetivando estabelecer normas internacionais de condutas de pessoas jurídicas de direito público externo<sup>4</sup>. Excepcionalmente, há acordos deste padrão em âmbito bilateral, sendo o caso, por exemplo da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria dos impostos sobre a renda<sup>5</sup>.

O “acordo” é termo utilizado como expressão livre para designar os atos internacionais com pouca aderência numérica de Estados, sem alto grau de importância em relação aos já supra analisados. Aquele se difere destes por permitir um ajuste de vontades não apenas entre Estados, mas também entre organizações

<sup>3</sup> REZEK, José Francisco. *Direito Internacional público - curso elementar*, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 14.

<sup>4</sup> Informação obtida no site: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tipos-de-atos-internacionais/>>

<sup>5</sup> Decreto 87976/1982 - disponível no site: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao-1/argentina/decreto-no-87-976-de-22-de-dezembro-de-1982>>

internacionais, objetivando cooperarem acerca de determinado objetivo comum. O conteúdo dos acordos internacionais giram em torno das matérias política, economia, cultura, ciência e meio ambiente<sup>6</sup>.

O acordo internacional recebe o nome de ajuste ou acordo complementar quando efetiva a execução concreta de outro acordo já vigente. Portanto, visam apenas efetivar algo estabelecido anteriormente<sup>7</sup>.

“Protocolo” é o documento que expressa intenções efetivas ou um plano de medidas para serem levadas a efeito pelas partes envolvidas no acordo. Normalmente, é utilizado como uma ata de reunião em que todos se comprometem a traçar diretrizes a serem levadas a efeito, sendo algo menos formal que um tratado. É muito comum sua utilização nas práticas diplomáticas brasileiras como um relatório final de uma conferência entre os Estados, formalizando as intenções e acordos efetivados no encontro<sup>8</sup>.

## **Tratados e Acordos internacionais ambientais receptionados pelo Brasil em espécie**

Perpassando a análise das designações terminológicas dos documentos internacionais, passa-se ao estudo dos atos internacionais acerca do meio ambiente receptionados pelo Brasil de forma específica, podendo ser indicados os mais relevantes: a) Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente para o Habitat de Aves Aquáticas; b) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; c) Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios; d) Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas; e) Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos; f) Convenção Internacional para Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (OPCR-90); g) Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América; h) Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico; i) Acordo Constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais (Ata de Montevideú); j) Convenção sobre Diversidade Biológica; k) Acordo sobre Meio-Ambiente do Mercosul; l) Convenção sobre comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção; m) Convenção da Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito; n) Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África; o) Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial; p) Convenção

<sup>6</sup> Informação obtida no site: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tipos-de-atos-internacionais/>>

<sup>7</sup> *Loc. cit.*

<sup>8</sup> *Loc. cit.*

de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; q) Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica; r) Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.<sup>9</sup>

A Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente para o Habitat de Aves Aquáticas, também conhecida como Convenção de Ramsar, instituída em 02 de fevereiro de 1971, recepcionada pelo Brasil em 16 de maio de 1996, pelo Decreto 1905, objetiva proteger as zonas úmidas e as aves aquáticas. Aquelas são “(...) áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa.”. Estas são “(...) pássaros ecologicamente dependentes de zonas úmidas”<sup>10</sup>.

Os Estados partes acordaram a efetivar a Convenção de Ramsar objetivando proteger o meio ambiente, considerando especificamente a relevante importância das zonas úmidas e sua fauna para o planeta, podendo ser indicados: são reguladoras naturais dos fluxos de águas doces e salgadas; mantêm inúmeros *habitats* da flora e da fauna; apresentam em suas áreas nichos de valores científico, cultural, recreativo e econômico.

Por intermédio do documento internacional em comento, as partes desejam cessar a progressão da destruição das zonas úmidas e a perda da fauna e flora, mediante uma cooperação global para a preservação de relevante espaço geográfico. As políticas inseridas no texto visam a ações coordenadas e um somatório de forças entre as nações, pois reconhecem ser de suma importância tais atos, considerando toda a complexidade do empenho a ser efetivado. Para tanto, as ações serão por intermédio de um planejamento para o uso sustentável das regiões, mediante vigilância e conservação do terreno e das aves marinhas.

A Convenção de Ramsar conta hoje com cento e cinquenta e nove Estados partes, todos agindo em cooperação para preservar mil e oitocentos e setenta e uma zonas, totalizando cento e oitenta e quatro milhões e dez hectares<sup>11</sup>. Somente pela simples observação do número de adeptos do acordo internacional e do tamanho geográfico da área de proteção, verifica-se claramente a importância do ato.

Ao assinarem a Convenção de Ramsar, os Estados partes assumiram obrigações de ordem programática e concreta. As primeiras se diferem das segundas por serem objetivos ainda a serem alcançados, ou seja, diretrizes para o futuro, enquanto estas são planos imediatos a serem levados a efeito logo da assinatura do acordo.

As obrigações programáticas compreendem os deveres de promover a conservação das zonas úmidas, mediante planejamento e administração das regiões

<sup>9</sup> Informação obtida no site: < <http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/tratados-internacionais>>

<sup>10</sup> Decreto 1905/96, Convenção de Ramsar, artigo 1, 1; disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1905.htm)>

<sup>11</sup> Um hectare equivale a mil metros quadrados.

catalogadas ou não, bem como promover a exploração racional das mesmas - na medida do possível. Quando não for real a possibilidade preservacionista, deve-se criar espaços de compensação de manutenção da natureza, ou seja, criação de reservas naturais para equalizar a agressão levada a efeito. Também é traçado como diretriz o fomento à pesquisa científica referente à região protegida, objetivando incentivar iniciativas técnicas para melhor tutela do espaço. Todos os atos devem estar voltados para o incremento da população das aves aquáticas nas zonas úmidas.

Quanto às obrigações concretas, os Estados partes deverão efetivar o zoneamento pormenorizado das zonas úmidas, com o registro das espécies da fauna e da flora, sendo o mais precisos possível, objetivando ter total conhecimento e controle de manutenção e de eventuais impactos ambientais. Quando uma parte vier a assinar a Convenção de Ramsar, deverá indicar pelo menos uma área úmida de proteção para ser responsável por ela, estabelecendo atos protetivos a serem concretizados. Além disso, o documento internacional indica a não é de proteção somente das regiões de proteção.

Quanto à fiscalização para a preservação das zonas úmidas listadas, o documento prevê a formação de especialistas e técnicos para estudo, gestão e proteção das áreas, bem como o estabelecimento de banco de dados para a obtenção de informações acerca da situação atual da região. Estas deverão ser atualizadas periodicamente e quando houver interferência humana, sendo importante apresentar relatórios nos encontros trienais do grupo de tutela internacional.

É importante salientar que, diferentemente de outros documentos internacionais multilaterais, a Convenção de Ramsar não é filiada ao sistema ONU de tratados, ou seja, todos os 159 (cento e cinquenta e nove) Estados partes da Convenção sobre Zonas Úmidas aderiram ao acordo mediante um diálogo de necessidade de preservação do meio ambiente, e não por algo imperativo apresentado por países desenvolvidos e detentores do poder. Por este motivo, os encontros trienais são efetivados sem a participação do órgão internacional, sendo algo independente.

A Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal foram recepcionados pelo Brasil pelo decreto 9928, de 6 de junho de 1990, referente ao instrumento de adesão aos atos internacionais depositados em Nova York/ 19 de março de 1990, o qual dispõe sobre as diretrizes e compromissos firmados pelos Estados partes para solucionar a crescente destruição da camada de ozônio<sup>12-13</sup>. Esta é definida pelo legislador como “(...) a camada de ozônio

<sup>12</sup> “(...) camada de ozônio atmosférico acima da camada planetária limite.”

<sup>13</sup> Protocolos adicionais: [decreto 181](#) - Ajuste ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio; [decreto 2699](#) - Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio; [decreto 2679](#) - Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio; [decreto 5280](#) - Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, aprovadas em Montreal, em 17 de setembro de 1997, ao término da nona reunião das partes, e, em Pequim, em 3 de dezembro de 1999, por ocasião da décima primeira reunião das partes.

atmosférico acima da camada planetária limite”<sup>14</sup>, a qual tem a função de proteger a superfície terrestre, absorvendo as radiações advindas do sol, principalmente a ultravioleta A (UVA), por intermédio do gás ozônio (O<sub>3</sub>)<sup>15</sup>.

A Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a Camada de Ozônio foram documentos internacionais de cooperação ratificados por vinte e oito países em 1985, tendo a participação efetiva brasileira somente em 1990. Os Estados partes firmaram obrigações concretas e programáticas para a solução da questão ambiental acerca da destruição do filtro atmosférico, envolvendo pesquisa, monitoramento, compartilhamento de informações e medidas para controle dos poluentes.

Das obrigações concretas, as partes firmaram acordo para angariar o maior número de adeptos para os documentos, bem como cooperar com os principais organismos internacionais. Também acordaram na efetivação de pesquisas científicas sobre a camada de ozônio e os efeitos do gás CFC (cloro flúor carbono) na degradação desta, no compartilhamento de informações mediante reuniões periódicas sobre o tema e no compromisso de solucionar controvérsias científicas da forma mais eficiente possível, tudo objetivando uma melhor eficiência na solução da questão.

Quanto às obrigações programáticas, os Estados partes se compromissaram a efetivar medidas adequadas na proteção da saúde humana e do meio ambiente, protegendo-os das modificações danosas da camada de ozônio. Para tanto, os países cooperarão em políticas de compreensão acerca da questão, mediante estudos científicos sobre os efeitos dos poluentes emitidos na atmosfera. Além disso, se comprometem a legislar e administrar os prováveis atos lesivos, objetivando controlar, limitar, reduzir ou evitar tais atividades danosas ao meio ambiente aéreo. É uma obrigação aberta, devendo ser entendida como um compromisso de efetivar uma tutela jurídica severa, mediante criação de penalidades, medidas proibitivas e penas, tal como pode ser verificado nas disposições da resolução CONAMA 267/2000<sup>16</sup> e

<sup>14</sup> Artigo 1, 1, Decreto 99280/90.

<sup>15</sup> Informação obtida no site: <[http://eco.ib.usp.br/lepac/conservacao/ensino/des\\_ozonio.htm](http://eco.ib.usp.br/lepac/conservacao/ensino/des_ozonio.htm)>, acesso em 05.03.2016

<sup>16</sup> resolução CONAMA 267/2000 - art. 3º: Ficam restritas, a partir de 1º de janeiro de 2001, as importações de CFC-11 (triclorofluormetano), CFC-12 (diclorodifluormetano), Halon 1211 (bromoclorodifluormetano) e Halon 1301 (bromotrifluormetano) como se segue:

I - as importações máximas de CFC-12 sofrerão reduções gradativas em peso, por empresa importadora/produtora, obedecendo ao cronograma constante das alíneas “a” a “g” deste inciso e tendo como base a quantidade de CFC-12 importada/produzida no ano de 1999, não podendo exceder à média de importação/produção dessa substância, por empresa, no período de 1995 a 1997:

- a) quinze por cento no ano de 2001;
- b) trinta e cinco por cento no ano de 2002;
- c) cinquenta e cinco por cento no ano de 2003;
- d) setenta e cinco por cento no ano de 2004;
- e) oitenta e cinco por cento no ano de 2005;
- f) noventa e cinco por cento no ano de 2006; e

da lei 9.605/98<sup>17</sup>. Neste ponto, o Brasil foi muito bem sucedido, pois antecipou a proibição do gás CFC em 2007 - bem antes da meta que seria em 2010.

g) cem por cento no ano de 2007.

II - ficam proibidas as importações de CFC-12 a partir de 2007;

III - as importações de CFC-11 serão permitidas apenas para suprir os consumos das empresas cadastradas junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e que tenham projetos de conversão às tecnologias livres dessa substância, em processo de implantação, ou em vias de apresentarem propostas para tal finalidade, até doze meses a partir da data de publicação desta Resolução;

IV - para o atendimento das aplicações apontadas como de (uso essencial), definidas no art. 4º desta Resolução.

<sup>17</sup> Lei nº 9605/98 - Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

(...)

Pena - reclusão de um a cinco anos.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifos do autor)

Os ordenamentos jurídicos nacional e estrangeiro tratam especificamente da poluição causada por óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas. O Direito brasileiro prevê sanções administrativas para a conduta de degradação por petróleo e seus derivados nas seguintes normas: Lei nº 9966/2000<sup>18</sup>, Decreto 79.437/1977<sup>19</sup> e Decreto 4136/2002<sup>20</sup>. Os principais documentos internacionais acerca desta questão são: MARPOL 73/78 - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil<sup>21</sup>; Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969 – ratificada pelo Brasil<sup>22</sup>.

Como as convenções internacionais supracitadas foram ratificadas pelo Brasil, pode-se considerá-las como legislação nacional. Além disso, as leis oriundas do Congresso Nacional fazem referência a estes documentos. Sendo assim, todas as sanções administrativas previstas nas normas supracitadas podem ser aplicadas no território brasileiro, sob a jurisdição nacional.

Considerando-se a necessidade de prevenção, controle e punição de atos degradantes das águas, todo o arcabouço legal supracitado objetiva contribuir para a proteção do meio ambiente marinho contra a degradação por óleo e seus derivados. Segundo à legislação, esse objetivo será alcançado por medidas preventivas e sancionatórias.

As medidas preventivas têm o objetivo de controlar, prevenir e amenizar a poluição por óleo e seus derivados. Estas consistem em fiscalizar navios petroleiros, equipamentos e todos os instrumentos de extração e distribuição do petróleo pela via náutica.

As sanções administrativas previstas na Lei 9966/2000 são: multa diária (art. 25, I), multa (art. 25, II), retenção do navio até que a situação seja regularizada

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 9.966/00, de 28 de abril de 2000.** Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, p. 1, ed. extra, 29 abr. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm)>. Acesso em 09 de março de 2016.

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto nº **79.437, de 28 de março de 1977.** Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. *Diário Oficial da União*. Brasília, 29 mar. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D79437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm)>. Acesso em 09 de março de 2016.

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto nº **4.136/02, de 20 de fevereiro de 2002.** Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 2, 21 fev. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm)>. Acesso em 09 de março de 2016.

<sup>21</sup> INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE PREVENTION OF POLLUTION FROM SHIPS. *Protocol of 1978*. 1978.

<sup>22</sup> CONVENÇÃO Internacional sobre a responsabilidade civil de danos causados por poluição por óleo. Bruxelas, 1969.



(art. 25, III), suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular (art. 25, IV).

Quanto à multa diária (*astreintes*) e multa simples, não há grandes considerações a serem apresentadas, uma vez que estas sanções já foram estudadas no presente capítulo. O único aspecto excepcional deste diploma legal é o valor da prestação pecuniária, sendo o mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)<sup>23</sup>.

A retenção do navio até a regularização da situação é prevista no art. 25, III, da lei 9966/2000, que prevê a conduta de obstruir a circulação da embarcação irregular até a manutenção da regularidade. Trata-se de medida de prevenção, significativa tanto para a sociedade – pois não vai haver o perigo de poluição das águas – como para o empreendedor, que não vai sofrer prejuízos com uma possível multa por degradação marítima.

A suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular, penalidade prevista no art. 25, IV, da lei 9966/2000, é medida tanto preventiva como punitiva, e é mais gravosa que a multa. A interrupção de uma empresa acarreta a impossibilidade de produção, atingindo diretamente seu objetivo de lucro. Assim, ela deve ser levada a efeito em último caso, somente quando esgotadas todas as possibilidades sancionatórias e preventivas.

O Decreto 79.437/1977 promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. Tanto no documento de ratificação, como nesta Convenção, não há medidas sancionatórias administrativas, e sim tão somente a previsão da Responsabilidade Civil para reparação do *status quo ante* quando advier dano ocasionado por óleo<sup>24</sup>.

O Decreto 4136, de 20 de fevereiro de 2002, dispõe sobre as especificações das medidas preventivas e das sanções administrativas pela prática de degradação marítima ocasionada por óleo e outros componentes nocivos e perigosos. O diploma legal dispõe de forma minuciosa as especificidades indicadas na Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios – MARPOL – e na Lei nº 9966/2000, que são normas gerais, enquanto aquela é especial<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> Lei 9966/2000, art. 25, § 2º (BRASIL. **Lei nº 9.966/00, de 28 de abril de 2000**. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, p. 1, ed. extra, 29 abr. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm)>. Acesso em 09 de março de 2016.).

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977. Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. *Diário Oficial da União*. Brasília, 29 mar. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D79437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm)>. Acesso em 09 de março de 2016.

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.136/02, de 20 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 2, 21 fev. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm)>. Acesso em 09 de março de 2016.

As sanções administrativas previstas no Decreto 4136/2000 são previstas em seu art. 9º: I – advertência; II – multa simples; III – multa diária; IV – apreensão do navio; V - destruição ou inutilização do produto; VI – embargo da atividade; VII – suspensão parcial ou total das atividades; VIII – restritiva de direitos<sup>26</sup>.

A sanção administrativa restritiva de direitos, prevista no art. 9º, VIII, do Decreto 4136/2000 é especificada no § 8º do mesmo dispositivo, englobando as seguintes restrições: I – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização; II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos<sup>27</sup>.

A Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, celebrada em Caracas/Venezuela, em 1996, tendo como objetivo a proteção, recuperação e conservação das diversas espécies de tartarugas marinhas e seus habitats, foi ratificada pelo Brasil em 22 de novembro de 1999, entrando em vigor em 02 de maio de 2001. É importante instrumento americano, não mundial, de cooperação para a preservação da fauna marinha.

Para atingir o objetivo de tutela do meio ambiente marinho, especificamente as tartarugas marinhas, os Estados partes adotaram as seguintes medidas: a) proibição da captura, aprisionamento, morte e comércio das tartarugas marinhas, de seus ovos e partes ou produtos advindos de fora prejudiciais à fauna marinha; b) cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES), referentes às tartarugas marinhas, seus ovos, partes ou produtos advindos delas; c) restrição das condutas humanas que possam lesionar severamente as tartarugas marinhas, especificamente durante os períodos de acasalamento, procriação e migração; d) proteção, conservação e restauração do habitat como medidas compensatórias, bem como a dos locais de desova das espécies em comento, estabelecendo restrições e zonas necessárias à utilização dessas áreas, mediante estabelecimento de reservas de proteção ambiental ou qualquer território de exploração restrita; e) incentivo à pesquisa científica das tartarugas marinhas e seus habitats, promovendo o compartilhamento de informações reais e úteis para a efetivação de medidas protecionistas; f) promoção de pesquisa sobre reprodução experimental, criação e reintrodução das tartarugas marinhas em seus habitats, objetivando aumentar as populações; g) promoção da educação ambiental e a integração para o estímulo da participação das instituições públicas, privadas e da população em geral de cada Estado, especialmente das comunidades envolvidas na proteção, na conservação e na recuperação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats; h) redução da captura, retenção, do dano ou da morte acidentais das tartarugas marinhas durante as pescas regulamentadas,

<sup>26</sup> *Loc. cit.*

<sup>27</sup> *Loc. cit.*

desenvolvendo, aprimorando e utilizando técnicas apropriadas, com dispositivos de escape para tartarugas, bem como a promoção de treinamento dos pescadores para a preservação natural.

A Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, tendo sua entrada em vigor no Brasil nesta mesma data, objetiva efetivar medidas de responsabilização e cooperação de esforços para proteger a saúde humana e o meio ambiente contra possíveis danos advindos de produtos tóxicos ou perigosos. Além disso, visa ao uso ambientalmente correto dessas substâncias químicas, promovendo o compartilhamento de informações e diretrizes entre os Estados partes.

O documento internacional em comento estabelece um rol de diretrizes técnicas para o manuseio, comércio e descarte de substâncias químicas, inclusive agrotóxicos. Em outras palavras, é uma medida preventiva, não sancionatória, a qual efetiva uma série de cuidados para esses produtos<sup>28</sup>.

A Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América entrou em vigor em 12 de outubro de 1940, sendo ratificada pelo Brasil via decreto 58.054, de 23 de março de 1966. Esta tem por objetivo a proteção e conservação da fauna e da flora indígenas, bem como das aves migratórias, dos locais extensos de seus *habitats*, das paisagens de grande beleza e das formações geológicas extraordinárias.

Os Estados partes assumiram o compromisso de efetivar políticas protecionistas de ordens programáticas e concretas: quanto às primeiras, há a obrigatoriedade de promoção imediata de estudos para a criação de reservas, parques e monumentos naturais em territórios dos membros participantes, a fim de manter áreas de preservação mais estáveis. Também há a iniciativa de efetivação de medidas para a proteção de aves migratórias de valor econômico ou esteticamente belas ou com o objetivo de evitar a extinção de determinada espécie.

Quanto às obrigações concretas, os Estados partes acordaram nas seguintes políticas: (a) promoção da integração do ser humano aos parques nacionais de preservação, objetivando a promoção do lazer e da educação ambiental; (b) cooperação entre os membros da Convenção para o alcance dos objetivos desta, mediante prestação de todo auxílio necessário, desde que seja compatível com a legislação nacional de cada ente; (c) cooperação científica com a disponibilização de pesquisas e relatórios para todos os cooperados; (d) caso não seja possível a criação de reservas, parques e monumentos naturais nos padrões da Convenção, efetivação de um estudo imediato para a escolha de regiões com importância secundária para a criação de reservas naturais; (e) compromisso de informar à União Pan-americana sobre as áreas de proteção criadas, legislação e políticas públicas adotadas no viés protecionista acordado; (f) manutenção, o máximo possível, das áreas verdes virgens, exceto se for para efetivação de estudos científicos

<sup>28</sup>Não será efetivado um estudo mais profundo, pois não é o objetivo do presente trabalho.

ou inspeção oficial; (g) obrigação de legislar sobre os objetivos da Convenção, no intuito de regulamentar as atividades inerentes às regiões preservadas; (h) promoção de medidas importantes para a regulamentação e administração de transações comerciais referentes às espécies animal e vegetal protegidas.

Em 1966, na cidade do Rio de Janeiro, foi elaborada a Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico, sendo ratificada pelo Brasil em 20 de maio de 1969, via decreto 65.026. O documento internacional tem o intuito de promover uma política de pesca de atuns e espécies afins de forma sustentável. O objeto do documento é bem específico: manutenção do peixe atum e espécies correlatas (*escombriformes*, com exceções indicadas no diploma) no oceano Atlântico, em áreas marinhas bem delineadas via determinação específica de latitudes e longitudes no globo.

O objetivo preservacionista do atum e espécies afins será alcançado mediante um plano estratégico efetivado pelos quarenta e oito Estados partes: (a) fornecimento e disponibilização de todas as informações científicas sobre o objeto de tutela da convenção; (b) criação e manutenção da Comissão Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico - órgão que unifica as diretrizes a serem efetivadas para a proteção das espécies; (c) envio a cada dois anos ou a qualquer tempo, desde que haja requisição, de informações científicas; (d) permissão de que a Comissão obtenha diretamente com as companhias pesqueiras ou com os pescadores locais informações sobre o objeto de tutela, quando os serviços oficiais nacionais não puderem contribuir com eventual requisição de informação.

O Acordo Constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, também conhecido como Ata de Montevideú, foi ratificado pelo Brasil em 14 de abril de 1998, via decreto 2.544, teve origem com ideia apresentada na Conferência da Casa Branca sobre Pesquisa Científica e Econômica em Mudanças Globais, ocorrida em 1990. O documento internacional em comento tem o objetivo de trocar informações científicas acerca de estudos sobre mudanças climáticas globais, sendo o fim último uma compreensão mais específica e completa sobre a real situação do planeta em relação a suas transformações negativas.

Seus dezenove membros acordaram nas seguintes diretrizes: (a) promoção de cooperação em estudos científicos para a compreensão melhor do problema e propostas de soluções; (b) incentivo a programas e projetos científicos para a busca de soluções; (c) efetivação da capacitação técnica e científica, bem como promoção de possibilidades estruturais para a pesquisa; (d) disponibilização das informações obtidas pelas pesquisas para a sociedade, aos governos e aos empresários, objetivando possibilitar planos para as mudanças climáticas; (e) obrigação de possibilitar a livre circulação de pessoas credenciadas para a efetivação de estudos científicos nos territórios dos Estados partes.

No Brasil, os estudos climáticos são realizados pelo INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - órgão técnico e científico responsável pelos estudos do

objeto do documento internacional em comento. Ressalte-se que não há nenhum mecanismo de controle ou implementação e de relatórios acerca da problemática.

Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi celebrada a Convenção sobre Diversidade Biológica, sendo ratificada pelo Brasil em 16 de março de 1998, via decreto 2.519. Este documento internacional versa sobre a necessária conservação e gestão da diversidade biológica, seu uso sustentável e o fracionamento dos benefícios advindos de derivados dos recursos genéticos oriundos da natureza.

O documento internacional em comento visa, ainda, a medidas de uso sustentável dos componentes da diversidade biológica, bem como seu monitoramento e sua identificação. Para tanto, mesmo considerando a soberania dos Estados para uso dos componentes situados em seus territórios, todos acordaram em fracionar os direitos de cada um, promovendo acesso igualitário a todos. Também prevê em suas disposições pesquisa, educação ambiental, conscientização da sociedade e treinamento para melhor preservação e uso sustentável dos produtos advindos das reservas naturais. Quanto à pesquisa técnica e científica, há previsão de cooperação para compartilhamento de dados por todos, reforçando as possibilidades de entender e efetivar medidas protecionistas.

Em 2001, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai celebraram o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, também conhecido como Agenda comum de meio ambiente no âmbito do Mercosul. Este entrou em vigor em 17 de setembro de 2004, via decreto 5208, tendo como objeto fixar diretrizes comuns para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Para atingirem o objetivo de preservação ambiental, os países signatários acordaram no seguinte sentido: (a) utilização dos recursos naturais da forma mais eficiente possível, pautando políticas em princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; (b) todas as políticas ambientais devem ser unificadas para o fortalecimento das medidas a serem efetivadas; (c) foco em desenvolvimento sustentável mediante cooperação entre os Estados partes; (d) prioridade às causas dos problemas ambientais como foco das políticas protecionistas; (e) coleta e trocas recíprocas de informações acerca do meio ambiente; (f) incentivo a políticas de gestão ambiental; (g) padronização das normas ambientais, considerando os diversos ambientes geográficos; (h) busca de fontes de financiamentos para uma política ambiental sustentável; (i) promoção de políticas de desenvolvimento sustentável do trabalho, compatibilizando a necessária preservação e o avanço econômico; (j) incentivo a processos, serviços e atividades produtivas não lesivas ao meio ambiente; (k) fomento do avanço tecnológico limpo; (l) prestação de informações acerca de desastres naturais afetos aos Estados partes; (m) promoção da educação ambiental; (n) manutenção sempre que possível dos aspectos culturais da população local quando da iniciativa pública de preservação.

Apesar das diretrizes supracitadas serem bem-vindas, estas são mais que meras políticas programáticas, sem diretrizes concretas para a proteção ambiental. Assim, o documento é uma mera declaração de intenções sem uma necessária carga de concretude.

Em 1973, foi celebrada a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, sendo ratificada pelo Brasil em 17 de novembro de 1975, via decreto 76.623, a qual tem o objetivo de regulamentar e limitar as transações comerciais de animais e plantas que estejam em risco de extinção.

O documento internacional em questão apresenta uma série de diretrizes administrativas e jurídicas para o controle e regulamentação do comércio de espécies da flora e da fauna com risco de extinção, sendo considerado um avanço louvável para a proteção ambiental. Dentre elas, destacam-se as seguintes: (a) controle administrativo via necessária emissão de licença e certificados, por parte da autoridade competente, para exportação e importação de espécies previstas no rol de controle; (b) obrigação dos Estados partes de efetivarem medidas para assegurar o cumprimento das disposições do Acordo, podendo ser via efetivação de sanções penais e confisco ou devolução das espécies ao Estado de origem; (c) instituição de rígido controle alfandegário para a entrada e saída dos seres vivos com risco de extinção; (d) compartilhamento de informações técnicas e científicas para todos os membros, objetivando compreender a situação e efetivar políticas de controle.

Em 19 de julho de 1993, a Convenção da Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito entrou em vigor no Brasil, tendo como objetivo regulamentar a situação de lixo de alto risco, pautando-se em duas premissas: soberania dos Estados para gerenciar o fluxo em seus territórios e os dejetos devem ser depositados nas origens geográficas de suas gerações.

O objeto do acordo internacional em comento é o controle de resíduos perigosos, devendo estes serem entendidos como todo material definido no anexo I do documento internacional ou qualquer que seja a definição da legislação nacional. Caso haja inserção de algum dejetos que não faça parte do rol internacional, mas tão somente das normas internas, o Secretariado *United Nations Environment Programme* deverá ser informado a respeito, objetivando incluir também o lixo no ordenamento internacional.

Quanto às obrigações assumidas pelos Estados partes, as principais são da seguinte ordem: (a) reduzir a quantidade de geração de rejeitos tóxicos à menor quantidade possível; (b) isolar os dejetos perigosos em locais mais distantes possíveis, observando um descarte racional dos mesmos; (c) reduzir ao máximo a migração de resíduos perigosos, evitando eventuais efeitos lesivos desse movimento - ressaltando ser possível, excepcionalmente, a exportação dos resíduos perigosos caso o Estado exportador não tenha capacidade técnica para solucionar a questão, mas sempre focando em descarte consciente; (d) implementar sanções legais e administrativas aos infratores das normas da Convenção; (e) analisar periodicamente a possibilidade de redução da poluição ocasionada pelo descarte de lixo perigoso; (f) adequar à legislação nacional o rol de rejeitos perigosos à Convenção; (g) impedir importação ou exportação

de lixo perigoso quando houver indícios de o rejeito não ser gerido de forma sustentável.

Em 20 de agosto de 1998, a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África, entrou em vigor no Brasil via decreto 2741, a qual visa planejar e combater o desgaste da terra, prevenindo e reduzindo sua deterioração, via implementação de políticas de desenvolvimento sustentável. O documento internacional foi elaborado para dar eficiência às políticas de baixa eficácia elaboradas no Plano de Ação das Nações Unidas para o combate à desertificação, planejados na Conferência das Nações Unidas sobre desertificação, 1977.

Para atingir o objetivo de recuperação das terras, as partes acordaram em implementar uma política integrada, via somatório de esforços ao unificar todos os meios necessários: capital, mão de obra e conhecimentos técnicos/científicos. Quanto ao recurso financeiro indispensável, os Estados irão contribuir com um fundo, na medida de suas capacidades econômicas, colocando à disposição dinheiro para custear as medidas preservacionistas. A necessidade de mão de obra será suprida mediante a participação da população local; quando for necessário capital humano especializado, haverá políticas de promoção da capacitação, objetivando fortalecer a possibilidade de cooperação local. Os conhecimentos técnicos e científicos serão compartilhados e colocados à disposição de todos os países signatários, considerando o relevante fator contributivo de que a tecnologia é capaz de trazer soluções e contribuições importantes para o encerramento da questão<sup>29</sup>.

Em 17 de outubro de 2003, a Convenção para a Salvaguarda do patrimônio Cultural Imaterial foi adotada em Paris/França e assinada em 3 de novembro de 2003, entrando em vigor no Brasil em 12 de abril de 2006, via decreto 5753. Seu objetivo é proteger o patrimônio cultural e imaterial, promovendo o respeito ao patrimônio cultural e imaterial das comunidades, grupos e indivíduos integrantes das sociedades dos Estados partes, a conscientização em todos os âmbitos e sem fronteiras da importância do objeto do documento internacional, de seu reconhecimento por todas as nações envolvidas e da cooperação internacional mútua para sua salvaguarda.

Como o objeto de proteção do acordo internacional em comento é fluido e impreciso, o documento apresentou uma definição específica para facilitar a identificação e limites de tutela jurídica internacional<sup>30</sup>:

<sup>29</sup> Para ilustrar, Israel desenvolveu a técnica do gotejamento, a qual faz o uso racional da água para viabilizar a agricultura em ambientes áridos. A técnica consiste em levar até as plantas água suficiente - com desperdício mínimo - diretamente para as raízes das plantas, conduzindo apenas a quantidade necessária para viabilidade das culturas agrícolas. Para maiores informações, acesse: <file:///C:/Users/Thiago/Downloads/-upload-20121023200444israel\_e\_a\_tecnologia\_de\_irrigacao\_por\_gotejamento\_\_\_igor\_freitas.pdf>

<sup>30</sup> Decreto 5753, de 12 de Abril de 2006, disponível no site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm)>, acesso em 23.03.2016.

Artigo 2: *Definições*

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

Pela iniciativa de conceituação de “patrimônio cultural e imaterial”, o documento internacional já merece aplausos, pois em muitos países não há a definição ou ela é demasiadamente imprecisa. Além disso, iniciou um debate mais profundo acerca da necessidade de tutela do objeto da presente Convenção.

As principais obrigações assumidas pelos Estados partes envolvem cooperação de vigilância, incentivos em estudos científicos, técnicos e artísticos, manutenção de um fundo para gastos necessários e educação. Quanto à fiscalização, há o acordo de fortalecimento das instituições fiscais para a defesa dos patrimônios, mediante adoção de medidas jurídicas, técnicas, administrativas e financeiras para uma melhor gestão da tutela conjunta entre as nações envolvidas. A iniciativa de fomento a estudos técnicos, científicos e artísticos envolvem a necessária contribuição da ciência e habilidades para restauração, catalogação e ações específicas de preservação do objeto do presente diploma internacional. Já na educação, considerando esta como aspecto de maior relevância para a preservação, haverá a promoção de reconhecimento, respeito e valorização do patrimônio cultural imaterial por parte da sociedade, mediante programas de disseminação do conhecimento para o público em todos os níveis, com foco nos jovens, por serem o futuro das nações. Como toda política pública envolve verba, nada mais justo e necessário que a previsão de formação de um fundo comum para custear estas



promoções, tal como é previsto no acordo internacional, tendo a contribuição de todos na medida de suas possibilidades.

O decreto 5472 de 20 de junho de 2005, ratificou a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, criada em 22 de maio de 2001, nesta cidade sueca, tendo como objetivo efetivar políticas de extinção gradativa de emissão de poluentes orgânicos persistentes. Estes são produtos químicos tóxicos e bioacumulativos degradantes dos ecossistemas aéreo, terrestre e aquático, indicados no rol de substâncias dos anexos do documento internacional.

Os Estados partes assumiram compromissos de envidar esforços para a diminuição contínua, até a extinção total, do uso e conseqüente eliminação dos produtos elencados no documento internacional, mediante: 1. utilização de substitutivos sustentáveis aos materiais poluentes; 2. manutenção e controle dos estoques de componentes químicos tóxicos; 3. efetivação de medidas sustentáveis para o manejo, coleta e migração dos componentes em questão; 4. promoção de estudos específicos em locais contaminados por estes materiais, adotando estratégias para uma solução viável; 5. conscientização e educação da população para lidar com o problema de forma racional; 6. disponibilização de informações públicas entre as nações acerca da situação; 7. treinamento dos profissionais que lidam diretamente com as substâncias tóxicas, tanto em âmbito nacional como internacional, objetivando melhor gerenciamento das situações; 8. fomento e desenvolvimento de pesquisas técnicas e científicas, mediante cooperação entre as partes, objetivando possibilitar soluções científicas; 9. tutela jurídica e administrativa de proibição e fiscalização necessárias a eliminar produção, importação, exportação e utilização dos elementos químicos descritos nos anexos do documento internacional; 10. cronograma de metas e estratégias eficazes no combate à problemática.

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica foi ratificado pelo Brasil via decreto 5705 de 16 de fevereiro de 2006. Celebrado na cidade de Montreal, em 29 de janeiro de 2000, o Protocolo regulamenta a migração entre os Estados partes de organismos vivos modificados<sup>31</sup> geneticamente pela biotecnologia moderna<sup>32</sup>. Considerando a necessidade, controle e conservação da biodiversidade, podendo trazer o desequilíbrio ecológico o manejo de seres modificados, as nações assumiram compromissos importantes acerca da questão.

<sup>31</sup> Decreto 5705, artigo 3º, *b*: “por ‘organismo vivo’ se entende qualquer entidade biológica capaz de transferir ou replicar material genético, inclusive os organismos estéreis, os vírus e os viroides.”.

<sup>32</sup> Decreto 5705, artigo 3º, *i*: “por ‘biotecnologia moderna’ se entende:

- a. a aplicação de técnicas *in vitro*, de ácidos nucleicos inclusive ácido desoxirribonucleico (ADN) recombinante e injeção direta de ácidos nucleicos em células ou organelas, ou
- b. a fusão de células de organismos que não pertencem à mesma família taxonômica, que superem as barreiras naturais da fisiologia da reprodução ou da recombinação e que não sejam técnicas utilizadas na reprodução e seleção tradicionais.”.

Dentre as obrigações assumidas, as que se destacam são: (a) criação de arcabouço legislativo para a tutela jurídica e administrativa como vias necessárias a darem eficiência no cumprimento das políticas adotadas; (b) desenvolvimento e aperfeiçoamento de todas as técnicas de manipulação, migração e estudos de todos os organismos vivos modificados; (c) promoção da educação e conscientização dos riscos e benefícios com o trato do objeto da proteção internacional; (d) fiscalização administrativa das nações, mediante o uso do poder de polícia para resguardo da coletividade; (e) todos os acordos e ajustes bilaterais, regionais e multilaterais deverão ser informados por intermédio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança.

Em 1997, na cidade de Quioto/Japão, foi elaborado o Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, sendo ratificado pelo Brasil via decreto 5445, de 12 de maio de 2005, o qual estende os objetivos e parâmetros traçados na UNFCCC – *The United Nations Framework Convention on Climate Change* – acerca da problemática do aquecimento global e suas consequências. É um documento internacional de extrema importância, que evidencia o risco do efeito estufa para o planeta, estabelecendo obrigações concretas para a defesa das gerações presentes e futuras.

O objetivo do Protocolo de Quioto é bem claro: diminuir a emissão de gases ofensivos ao efeito estufa por parte dos países desenvolvidos, excepcionando os poluentes já controlados pelo Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - ora já esposada no presente estudo. Ressalte-se que o compromisso de redução da poluição é por parte dos países desenvolvidos, pois estes são os maiores emissores e/ou detêm poderio econômico que possibilite arcar com tal responsabilidade.

Os países desenvolvidos acordaram em atingir a meta de redução de, no mínimo, cinco por cento dos níveis de poluição, tendo como parâmetro o ano de 1990. Para cumprirem a obrigação, as nações deveriam fazer uma transição econômica, política e tecnológica toda voltada para reduzir a utilização de combustíveis fósseis, angariando alternativas sustentáveis. A meta deveria ser atingida entre os anos de 2008 e 2012 - deveria, pois nem todos os países conseguiram atingir tal objetivo.

Os países não incluídos no anexo I do Protocolo de Quioto, também se obrigaram a efetivar políticas de redução de poluentes, da seguinte ordem<sup>33</sup>:

A) formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais de monitoramento da qualidade da emissão dos gases de efeito estufa, dos dados da atividade e dos modelos locais para preparação dos inventários nacionais de emissão e remoção destes gases, provavelmente já visando a um estabelecimento de banco de dados para eventual compromisso futuro que estes países possam vir a ter, bem como verificar

<sup>33</sup> Informação obtida no site do Ministério Público Federal: < <http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/tratados-internacionais/docs/formato-tabela-ProtQuioto.pdf> >

se estão conseguindo, ainda que não obrigados, reduzir suas emissões; B) formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais que contenham medidas para mitigar a mudança do clima, bem como facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima, envolvendo, dentre outros, os setores de energia, transporte, indústria, agricultura, florestas e tratamento de resíduos; C) cooperar na transferência de tecnologia, nas pesquisas científicas e em programas de educação e treinamento que possam auxiliar na implementação dos objetivos do Protocolo.

O documento internacional em análise prevê dois mecanismos suplementares para atingir a meta de redução de emissão de poluentes: (a) mercado de transações de carbono, o qual consiste na transferência ou aquisição de outro Estado parte em unidades de poluição de carbono; (b) mecanismo de desenvolvimento limpo, sendo a possibilidade dos países (especificados no anexo I do acordo) a adquirirem de outros (não inseridos no anexo I) reduções especificadas de emissões de CO<sup>2</sup> - fruto de políticas implementadas nestes.

## Conclusão

Um dos elementos mais importantes para o desenvolvimento de uma sociedade pacífica é o diálogo entre os povos, sendo uma experiência recente, a partir da segunda metade do século XX, pós Segunda Guerra Mundial. A terceira dimensão de direitos humanos apresentou o viés de fraternidade entre as nações quando do início de diálogo, respeitando as diversidades históricas, sociais, políticas e culturais. Os documentos internacionais evidenciam essa nova fase globalizada de tratativas acerca dos assuntos mais sensíveis para a humanidade, tendo sido destacado neste trabalho o meio ambiente - direito fundamental a ser defendido por todos para a perpetuação da presente e das futuras gerações.

Apesar de não serem as expectativas totalmente favoráveis à preservação ambiental, quando consideramos as políticas públicas ambientais em concreto, é possível ressaltar certo otimismo nas normatividades ambientais a nível internacional, pois, em curto espaço de tempo de diálogo, as nações avançaram de forma significativa para sistematizar uma tutela internacional da natureza. Para chegar ao ponto de concretização das medidas jurídicas ora já comprometidas em documentos internacionais, é preciso levar os compromissos a sério, vinculando a perspectiva de FERDINAND LASSALLE<sup>34</sup> quando de uma óptica constitucional da “(...) soma dos fatores reais de poder que regem um país.”, ou seja, a norma deve ser vinculada à realidade concreta, do contrário a lei não teria nenhuma validade e perderia o seu fundamento e motivo de existência.

---

<sup>34</sup> LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma constituição?*, Edições e Publicações Brasil, São Paulo, 1933, Tradução: Walter Stönnner, e-book disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao.html>>.

## Referências bibliográficas

- BRASIL. Lei nº 9.966/00, de 28 de abril de 2000. **Diário Oficial**, Brasília, p. 1, ed. extra, 29 abr. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm)>.
- BRASIL. Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 mar. 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D79437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm)>.
- BRASIL. Decreto nº 4.136/02, de 20 de fevereiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 2, 21 fev. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9966.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9966.htm)>
- CONVENÇÃO Internacional sobre a responsabilidade civil de danos causados por poluição por óleo. Bruxelas, 1969.
- Decreto 1905/96, Convenção de Ramsar, artigo 1, 1; disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1905.htm)>
- Decreto 5753, de 12 de Abril de 2006, disponível no site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm)>
- Decreto 87976/1982 - disponível no site: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao-1/argentina/decreto-no-87-976-de-22-de-dezembro-de-1982>>
- INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE PREVENTION OF POLLUTION FROM SHIPS. *Protocol of 1978*. 1978.
- LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?**, Edições e Publicações Brasil, São Paulo, 1933, Tradução: Walter Stönnner, e-book disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicaool.html>>.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, portal oficial: <<http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/tratados-internacionais/docs/formato-tabela-ProtQuioto.pdf>>
- Resolução CONAMA 267/2000
- REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público - curso elementar**, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 1994.